

*Departamento de Licitações.
Núcleo Municipal de Editais e Pregões.
Ano 2021.*

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO – SEGUNDA SESSÃO.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 076/2020.

PROCESSO Nº 2020039787.

Objeto: Locação de software, serviços de instalação de licença de uso, treinamento, suporte técnico, manutenção e atualização de Sistema de Informação de Gestão de Assistência à Saúde e do Sistema de Auditoria de Contas Médicas, para atender a demanda dos Beneficiários do Programa de Saúde dos Servidores Municipais de Catalão – PRÓ-SAÚDE para o período de 12(doze) meses.

Considerando segunda Sessão realizada no dia 02 de fevereiro de 2021, conforme Ata da Sessão publicada no site oficial do Município de Catalão (www.catalao.go.gov.br) no dia 02 de fevereiro de 2021;

Considerando o comparecimento, na segunda sessão, apenas do representante da Empresa **REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA – CNPJ nº 00.881.775/0001-13, Sr. Pedro Araújo Medeiros – CPF nº 039.030.266-03** para acompanhar a abertura do envelope de documentação de habilitação da licitante **ISRAEL DE SOUZA-ME – CNPJ nº 11.689.160/0001-06;**

Considerando que a Empresa **ISRAEL DE SOUZA-ME – CNPJ nº 11.689.160/0001-06**, não enviou representante a sessão para acompanhamento dos trabalhos;

Considerando que a Empresa **ISRAEL DE SOUZA-ME – CNPJ nº 11.689.160/0001-06** foi a segunda colocada na fase de lances, fase realizada em primeira sessão ocorrida no dia 20 de janeiro de 2021, conforme registro em Ata e disponibilizada no site oficial do Município de Catalão (www.catalao.go.gov.br) no dia 20 de janeiro de 2021;

Considerando que, **APÓS A FASE DE LANCES**, a Empresa **ISRAEL DE SOUZA-ME – CNPJ nº 11.689.160/0001-06** ofertou o valor de R\$ 15.980,00 (quinze mil, novecentos e oitenta reais), valor este abaixo do valor estimado para o certame em questão, conforme registro em Ata e disponibilizada no site oficial do Município de Catalão (www.catalao.go.gov.br) no dia 20 de janeiro de 2021;

Considerando que, na primeira sessão do Pregão, a Empresa **REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA – CNPJ nº 00.881.775/0001-13**, por intermédio de seu representante, não ofertou lances sobre sua proposta inicial de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais);

Considerando que a segunda sessão foi designada para a análise da documentação de habilitação da Licitante **ISRAEL DE SOUZA-ME – CNPJ nº 11.689.160/0001-06**, envelope que

*Departamento de Licitações.
Núcleo Municipal de Editais e Pregões.
Ano 2021.*

encontrava-se, desde o dia da primeira sessão, em poder do Pregoeiro Municipal, envelope este, vistados por todos os presentes na primeira sessão e conferido pelo representante da Empresa **REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA – CNPJ nº 00.881.775/0001-13** em segunda sessão;

Considerando a análise da documentação de habilitação da Empresa **ISRAEL DE SOUZA-ME – CNPJ nº 11.689.160/0001-06** por parte do representante da Empresa **REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA – CNPJ nº 00.881.775/0001-13**, Sr. **Pedro Araújo Medeiros – CPF nº 039.030.266-03** e pelo Pregoeiro que conduziu os trabalhos, documentação vistada por ambos;

Considerando a regularidade da documentação de habilitação da Empresa **ISRAEL DE SOUZA-ME – CNPJ nº 11.689.160/0001-06** atestada pelo Pregoeiro, considerando-a habilitada no certame em questão, por entender suficientes as informações apresentadas, pautando-se pelo exigido no Instrumento Convocatório;

Considerando o descontentamento da Empresa **REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA – CNPJ nº 00.881.775/0001-13**, manifestado por intermédio de seu representante, Sr. **Pedro Araújo Medeiros – CPF nº 039.030.266-03** contra a decisão do Pregoeiro, o qual, conforme indicado no edital, manifestou a intenção de Recurso contra a habilitação da Empresa **ISRAEL DE SOUZA-ME – CNPJ nº 11.689.160/0001-06**;

Considerando razões apresentadas pela Licitante **REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA – CNPJ nº 00.881.775/0001-13** nos moldes indicados no Instrumento Convocatório no dia 05 de fevereiro de 2021 (documento disponibilizado no site oficial do município de Catalão – www.catalao.go.gov.br no dia 08 de fevereiro de 2021);

Considerando a não apresentação de contrarrazões pela recorrida, possibilidade ofertada pela legislação e pelo próprio Edital;

Considerando a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal estabelece que exigências nos editais de licitação devem ser limitadas àquelas “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, ou seja, à segurança da futura contratação, e nisso a presença física na sessão do pregão **NÃO** terá interferência, mas sim o que consta da proposta e da documentação enviadas;

Considerando que o Tribunal de Contas da União há vários anos vem decidindo que “no caso de pregão, o licitante interessado em participar da fase de lances verbais, além de entregar os envelopes com a documentação e as propostas por escrito, deve credenciar seu representante legal com poderes para oferecer novos preços” e que, “caso não tenha interesse em participar da fase de lances verbais, pode remeter os envelopes ao órgão ou entidade licitadora da melhor forma que encontrar.” (Licitações e contratos: orientações básicas / Tribunal de Contas da União. – 3. ed, rev. atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006);

Considerando que o Tribunal de Contas da União adotou a interpretação acima após examinar a

**Departamento de Licitações.
Núcleo Municipal de Editais e Pregões.
Ano 2021.**

Lei 10.520/02, que instituiu o pregão para “União, estados, Distrito Federal e municípios”, com caráter de norma geral, lembrando-se que, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, estados, Distrito Federal e municípios”;

Considerando ainda que, no cenário acima, se para o pregão, criado por uma norma geral, que foi a Lei 10.520/02, assim sobreveio a interpretação do Tribunal de Contas da União, **nenhum órgão ou entidade pode mais exigir presença física de licitante em pregão presencial**, porque a Súmula 222 daquela corte de contas estabelece que suas “decisões relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”;

Considerando à análise da Lei 8.666/93, que dispõe “normas gerais de licitação”, aplicáveis inclusive ao pregão (conforme o artigo 9º da Lei 10.520/02), a finalidade legal da licitação, no artigo 3º daquela lei, é “selecionar a proposta mais vantajosa para a administração”, sendo que, pode ocorrer que, por desclassificação de outras propostas, por inabilitação de outros licitantes, por ausência de lances, ou por ser efetivamente mais baixa em valores (e dentro do preço de mercado), seja aquela proposta enviada pelos Correios exatamente a “mais vantajosa” para a administração (nesse caso, não haverá discricionariedade do pregoeiro para deixar de aceitar a melhor proposta apenas porque o licitante não está presente);

Considerando às normas gerais da Lei 8.666/93, o artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, daquela lei, estabelece que “é vedado aos agentes públicos: I — admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”, sendo que esses diversos comandos barram completamente a exigência em questão, seja por discriminação geográfica, seja por aumento da despesa para o licitante se deslocar a determinada cidade, seja por restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame desperdiçando propostas técnica e economicamente aceitáveis, seja porque a circunstância é impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Considerando que o nome ***pregão presencial*** significa sim que ele é feito com a presença de pessoas, mas isso não dá respaldo para que o administrador crie ou adote uma conduta que não está sequer prevista em lei, qual seja, uma nova e verdadeira hipótese de desclassificação de proposta ou de inabilitação (pregoeiro somente desclassifica proposta ou inabilita licitante dentro dos permissivos expressos legais; ele possui um modus operandi ou um rito a ser seguido, não podendo inovar e criar uma cláusula restritiva além dos limites da lei);

Considerando que até mesmo em um pregão que exija amostra o licitante pode entregar antecipadamente a sua máquina, equipamento ou outro bem, que adere e faz parte integrante de sua proposta, mas, se preferir, pode **não** comparecer à ocasião marcada especificamente para os testes, sem que isso cause qualquer obstáculo, porque o licitante simplesmente estará abrindo mão

*Departamento de Licitações.
Núcleo Municipal de Editais e Pregões.
Ano 2021.*

do direito de fiscalizar esses testes e as amostras dos seus concorrentes, não podendo alegar que deixou de ser avisado;

Considerando que no caso de ausência do licitante na sessão depreende-se apenas e tão somente que ele estará, unicamente, abrindo mão do direito de formular lances verbais (artigo 4º, inciso VIII, da Lei 10.520/02), do direito de recorrer imediatamente ao final da sessão (artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02) e, eventualmente, do direito de desempatar a licitação, se for microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa (artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/06);

Considerando que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Empresa **ISRAEL DE SOUZA-ME – CNPJ nº 11.689.160/0001-06** atende aos requisitos mínimos para atestar sua capacidade executória;

Considerando que o atestado apresentado pela Empresa **ISRAEL DE SOUZA-ME – CNPJ nº 11.689.160/0001-06** foi emitido por um servidor da Administração Municipal, o qual detêm de fé pública nas informações que declara;

Considerando que não há, até o momento, qualquer situação que desabone ou que coloque em dúvida a atuação da referida Empresa em sua prestação dos serviços atestados pelo órgão emissor da citado atestado;

Considerando que **NÃO** se pode exigir a propriedade de qualquer sistema em procedimento licitatório e, sim, no ato da contratação, quando necessário e sempre de acordo com a peculiaridade de cada contratação;

Considerando a indicação pela Empresa **REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA – CNPJ nº 00.881.775/0001-13** de que o portal eletrônico do Município de Catalão encontra-se comprometido com o princípio da transparência;

Considerando que competirá ao fiscal do contrato e ao gestor da pasta a regularidade da prestação dos serviços ora licitados, até mesmo por ser uma fase posterior à da realização da sessão de pregão;

Considerando que, quando da participação em qualquer processo licitatório, as licitantes aceitam todas as estipulações constantes no Instrumento Convocatório e assumem todas as obrigações para a perfeita execução do objeto licitado;

Considerando que a Administração Municipal sempre garantirá a aplicação dos princípios que regem as contratações públicas, agindo, jamais, em sentido contrário;


DECIDO.

Pelo **RECEBIMENTO** das razões e por seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, mantendo a decisão que habilitou a Empresa **ISRAEL DE SOUZA-ME – CNPJ nº 11.689.160/0001-06** ao

**Departamento de Licitações.
Núcleo Municipal de Editais e Pregões.
Ano 2021.**

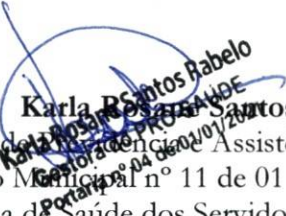
valor de R\$ 15.980,00 (quinze mil, novecentos e oitenta reais) mensais e R\$ 191.760,00 (cento e noventa e um mil, setecentos e sessenta reais) para os próximos 12(doze) meses por considerar suficiente a documentação habilitatórias apresentada e analisada.

Núcleo de Editais e Pregões, 12 de fevereiro de 2021.



Marcel Augusto Marques.
Pregoeiro Municipal.
Decreto Municipal nº 040/2021.
Núcleo de Editais e Pregões.
Município de Catalão.

Por ser o nosso entendimento, ratificamos a presente decisão.



Karla Rosana Santos Rabelo.
Superintendente do Instituto de Assistência dos Servidores de Catalão - IPASC.
Decreto Municipal nº 11 de 01 de janeiro de 2021.
Gestora do Programa de Saúde dos Servidores Municipais – PRÓ-SAÚDE.
Portaria nº 04 de 01 de janeiro de 2021.
Município de Catalão.